



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO ALEGRE DO NORTE

Processo n. 17/05 – Código 5445

O **Ministério Público do Estado de Mato Grosso** ofereceu denúncia em face de **Vicente de Paula Rodrigues de Lima**, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 1º, inciso II, observando-se o disposto no parágrafo 4º do mesmo artigo, da Lei nº 9.455/97.

De acordo com a denúncia, no dia 06 de abril de 2002, no período vespertino, no destacamento da Polícia Militar desta cidade e Comarca de Porto Alegre do Norte, o acusado, previamente ajustado com Edylson Figueiredo Pintel, submeteu *João Batista de Souza Boechat*, que estava sob sua guarda e autoridade, mediante uso de violência e grave ameaça, a intenso sofrimento físico e mental como forma de aplicar-lhe castigo pessoal.

Prossegue a exordial relatando que o réu é policial militar deste Estado de Mato Grosso, sendo que, no desempenho de suas funções, abordou a vítima e dela apreendeu uma arma de fogo.



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO ALEGRE DO NORTE**

Processo n. 17/05 – Código 5445

Ocorre que, nos termos expostos na denúncia, a vítima possuía porte federal para tal fim, sendo, portanto, irregular a apreensão.

Inconformada com o ato abusivo e visando resguardar seus direitos, a vítima registrou o ocorrido na Delegacia de Polícia Civil, retornando posteriormente ao destacamento da Polícia Militar com o fim obter sua arma de volta ou documento comprobatório da apreensão, ao que foi recebida com empurrões, sendo algemada e iniciando-se a sessão de tortura objeto da presente ação penal.

Relata a inicial ter sido a vítima submetida pelos acusados a intenso sofrimento físico e mental, havendo recebido socos, coronhadas e pontapés, assim como ameaças de morte no sentido de jogá-lo no rio Xavantinho, tendo tais atos o único propósito de castigá-lo por ter registrado ocorrência na Polícia Civil contra os policiais militares que apreenderam irregularmente sua arma de fogo.

Denúncia oferecida às fls. 02/04. Recebimento à f. 123, em 15 de fevereiro de 2005. Citação do réu efetivada às fls. 202/203. Qualificação e interrogatório do réu às fls. 206/208, em 12 de julho de 2006. Às fls. 217/218, determinou-se o desmembramento do processo em relação ao corréu Edylson Figueiredo Pintel. Às fls. 217/218 admitiu-se a vítima como assistente da acusação.

Durante a instrução foram ouvidas a vítima (fls. 219/221) e três testemunhas arroladas pela acusação (fls. 222/225 e 243). As partes desistiram da oitiva das demais testemunhas.

Em alegações finais (fls. 284/294), o i. presentante do Ministério Público requereu o total provimento dos pedidos para o fim de condenar o réu nos termos do artigo 1º, inciso II, observando-se o disposto no parágrafo 4º do mesmo artigo, ambos da Lei nº 9.455/97.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO ALEGRE DO NORTE

Processo n. 17/05 – Código 5445

O assistente da acusação, em alegações finais (fls. 313/327), de igual forma requereu a condenação do réu.

Às fls. 309/312, a defesa pleiteou a absolvição do acusado com fulcro no artigo 386. Alternativamente, requereu a fixação da pena no patamar mínimo.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Versam os presentes autos sobre fato típico, antijurídico e culpável, previsto no artigo 1º, inciso II, da Lei nº 9.455/97, cuja autoria foi atribuída a **Vicente de Paula Rodrigues de Lima** e a **Edylson Figueiredo Pintel**.

Finda a instrução probatória, verifico que a materialidade delitiva restou provada por meio do depoimento prestado pela vítima e testemunhos colhidos em Juízo.

A prova oral constante dos autos é firme, coerente e segura ao apontar a prática de tortura pelo acusado tal como descrito na denúncia.

Importa consignar que o exame de corpo de delito de fl. 35 data de 28 de maio de 2002, portanto, realizado 52 dias após as imputadas agressões, de modo a prejudicar o laudo para a totalidade do fim a que se destinava. Some-se a tanto o fato de torturas mentais não deixarem vestígios.

Nos termos do artigo 167 do Código de Processo Penal, não sendo possível o exame de corpo de delito por haverem desaparecido os vestígios, a prova testemunhal poderá suprir-lhe a falta.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO ALEGRE DO NORTE

Processo n. 17/05 – Código 5445

Assim, concluo que a prova técnica realizada com tantos dias de distância do fato supostamente delitivo prejudicou seu resultado, sendo, contudo, validamente substituída pela prova oral produzida nestes autos, como exponho a seguir.

A autoria delitiva igualmente restou certa e indubitosa.

Em seu depoimento judicial (fls. 219/221), a vítima esclareceu que:

“Em Outubro de 2001 quando comprou as fazendas São João e Triângulo, Município de Canabrava do Norte/MT, se apresentou ao delegado Dr. Emílio e ao tenente Edilson e ao policial militar Vicente, sendo que estes dois últimos estavam lotados no batalhão da polícia militar de Canabrava do Norte/MT; se apresentou a eles porque sabia que estava tendo problemas de invasão nas fazendas; entre os dias dois e seis de outubro de 2001 **ao conversar com o tenente Edilson, quando o Vicente estava do lado, aquele lhe pediu R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para que providenciasse a desocupação das terras;** disse ao tenente que veria e que depois lhe daria uma resposta, de vez em quando o Tenente Edilson lhe perguntava sobre a desocupação sendo que lhe disse que tinha entrado na justiça, **no dia em que conheceu o tenente Edilson lhe disse que tinha o porte de arma de fogo.**

No dia quatro de abril de 2002 por volta das dez horas quando estava na auto elétrica Freitas neste Município **o tenente Edilson e o policial Vicente,** em companhia de três policiais **lhe abordaram,** o policial Romeu lhe apontou uma arma sendo que o **Vicente pegou a sua arma que estava na cintura e entregou ao tenente Edilson, sendo que este a entregou ao soldado Raimundo, neste momento atravessaram a rua e foram para a frente de um açougue, neste momento mostrou ao tenente Edilson o porte da arma, que ele já sabia que existia, sendo que ele determinou que lhe devolvessem a arma;** em seguida o soldado Raimundo lhe entregou a arma dizendo "toma isso aqui", sem as munições, pediu as munições, sendo que ele no primeiro momento se negou e depois as devolveu, o Freitas e seus funcionários da época presenciaram os fatos.

No dia seis de abril de 2002 por volta das 8h quando ia passando em frente ao bar do Luizinho tinha alguns policiais militares parados nesse bar, ao passar **o policial Vicente pediu para que parasse o veículo, sendo que ao fazê-lo meteu a mão por entre sua blusa na cintura e tirou-lhe a arma;** nesse momento o Luciano, que estava em sua companhia, desceu do veículo e o policial Vicente utilizando-se de uma espingarda calibre 12 levantou a barra da calça com o cano,



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO ALEGRE DO NORTE

Processo n. 17/05 – Código 5445

nesse momento disse que poderia revistar a todos sem nenhum problema nesse momento o tenente Edilson disse que neste dia não teria refresco e que a arma estaria presa, pediu para que fossem para outro lugar, já que tinha problemas com o Luizinho e enfraqueceria a sua moral, o que não foi aceito pelo tenente Edilson, **pediu que o tenente Edilson fizesse um termo de apreensão da arma mas ele não aceitou, o policial Vicente colocou a arma na cintura, sendo que pediu ao tenente Edilson para que ela não ficasse exposta, sendo que ele não aceitou, deixou o local retomando daí uns vinte minutos e pediu novamente para que o tenente Edilson lhe devolvesse a arma, ele ficou irritado e pediu que o seguisse até o acesso a Pontinópolis, sentiu uma maldade por parte deles e decidiu vir para Porto Alegre do Norte, neste mesmo dia por volta das dez da manhã foi até a delegacia de policia de Porto Alegre do Norte e registrou uma ocorrência de que a arma teria sido apreendida pelos policiais; neste mesmo dia por volta das treze horas se encontrou com o policial Raimundo nesta cidade e ele disse que o tenente Edilson pediu para que comparece-se no batalhão da policia para receber a arma; chegando no batalhão o tenente Edilson disse que estava com arma e que iriam conversar, sendo que ainda disse que o importunou no bar do Luizinho já que ele sabia o que estava fazendo; pediu para que conversassem em particular sendo que o tenente Edilson não concordou; nesse momento o policial Vicente se fazia presente, bem como outros policiais; o tenente Edilson perguntou quanto é que iria adiantar, sendo que nesse momento desconversou; o tenente Edilson então perguntou quanto em dinheiro daria para receber a arma de volta, sendo que respondeu que tinha porte de arma, tinha sido humilhado e que não concordaria em pagar nada, diante disso o tenente Edilson disse que não devolveria a arma; nesse momento chamou o policial Raimundo em particular e disse que não queria problema, lhe informando que já tinha registrado uma ocorrência na delegacia e que queria apenas a arma de volta pedindo apenas que ele conversasse com o tenente Edilson; o Raimundo então entregou a ocorrência ao tenente Edilson que a leu em voz alta na presença de outros policiais, em seguida o tenente Edilson lhe chamou e começaram a lhe chamar de vagabundo e outras coisas e começaram a lhe bater, lhe algemando; nesse momento não viu se apanhou do tenente Edilson e do Vicente, em seguida o policial Vicente lhe colocou sentado em uma cadeira com as mão algemadas para trás em uma sala do batalhão de policia; o policial Vicente lhe bateu uma vez com o cano de uma arma calibre 12, bem como ficava dizendo que morreria naquele dia e que a noite seria comida de piranha; o policial Vicente ficava lhe chamando de barrela e que não estava no Rio de Janeiro e sim no Mato Grosso; o tenente Edilson falou por diversas vezes que era bundão e que poderia ter resolvido isto por bem menos, sendo que agora ficaria caro e não teria como voltar atrás; por diversas vezes recebeu chutes por trás bem como murros na cabeça mas não viu quem os deu; e recebeu também diversas ameaças de morte; isso começou as treze horas e trinta minutos perdurando até as dezenove horas; no final**



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO ALEGRE DO NORTE

Processo n. 17/05 – Código 5445

da tarde seu irmão Marcos ligou no telefone do batalhão e tentou falar com o tenente Edilson sendo que ele não aceitava; **diante disso o tenente Edilson pegou os seus documentos e a chave do carro e disse que daquele momento em diante não teria mais paz no Mato Grosso e que iria mofar na cadeia; durante o tempo em que esteve no batalhão o tenente Edilson não deixou que conversasse com ninguém;** o tenente Edilson mandou que fosse encaminhado para a delegacia de policia que fica ao lado do batalhão; um policial foi na frente segurando a arma e as munições na mão, um foi segurando pela gola da camisa, ficaram dois policiais de cada lado e um atrás com a arma apontada; nesse momento o policial Vicente não se fazia presente; chegando na delegacia apenas o Charles e o Divino se faziam presentes, sendo que os policiais pediram uma cela e o Charles disse que poderia ficar sentado; nesse momento os policiais disseram que precisavam de uma cela, sendo que abriram uma retiraram uma mulher de dentro e lhe empurraram, dizendo fica ai seu vagabundo; tudo isto ocorreu a mando do tenente Edilson; passados uns vinte minutos o tenente Edilson foi até a cela e determinou que assinasse uns formulários tendo respondido que não o faria; nesse momento o tenente Edilson disse que só não iria assinar porque já estava na delegacia porque se estivesse no batalhão com certeza assinaria, indo embora; nesse mesmo dia por volta das vinte horas e trinta minutos o Charles telefonou para o delegado Adriano que estava na cidade de Vila Rica e narrou o ocorrido, conversou com ele pelo telefone sendo que ele determinou sua liberação; ao sair da delegacia e ir para sua residência os policiais militares tentaram lhe encontrar novamente, já que ficaram fazendo rondas pela cidade; depois ficou sabendo que quando estava preso o policial Romeu utilizando de seu veículo saiu espalhando pelos comércios da cidade de que seria bandido; após estes fatos recebeu uma série de ameaças e decidiu voltar para o Rio de Janeiro.”

Ouvida em Juízo, a testemunha Luciano Cipriano da Silva narrou como ocorreu a abordagem ao réu. Segundo a testemunha, ao procurar a vítima no destacamento da Policia Militar, recebeu recomendação para não interferir no assunto. Vejamos trechos de seu depoimento:

“No dia dos fatos quando estava em companhia da vítima e ia passando em frente ao bar do Luizinho o Edilson determinou que parassem, sendo que o Edilson pegou a arma da vítima; o policial Vicente utilizando-se de uma espingarda calibre 12 levantou a barra de sua calça, revistando-o; não acompanhou o momento em que a vítima conversava com o Edilson; entre o caminho do Luizinho até esta cidade a vítima disse que os policiais haviam pego a arma e que isto era um abuso; chegando nesta cidade a vítima lhe deixou em uma barbearia para cortar o cabelo; terminou de cortar o cabelo e ficou esperando a vítima, sendo que viu o carro dele passando e um policial dirigindo; **chegando no batalhão da**



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO ALEGRE DO NORTE

Processo n. 17/05 – Código 5445

policia militar foi atendido por um policial que não se recorda o nome, sendo que perguntou sobre a vítima esse policial lhe mandou embora dizendo que lhe sobraria.

Passado um tempo viu a vítima saindo do batalhão algemada, com um policial de cada lado, indo para a delegacia; não se lembra se tinha outros policiais ao lado da vítima; ficou na delegacia aguardando a saída da vítima; ao saírem da delegacia viu uma L200 da policia rondando a cidade; depois dos fatos a vítima lhe disse que estava sendo ameaçada e que por isto iria embora; a vítima lhe contou que foi espancada no batalhão da policia, mas não falou por quem.

Pelo Ministério Público: no momento da abordagem os policiais estavam fazendo uma blitz mas partes deles estavam no bar do Luizinho, mas não pode afirmar que estavam ingerindo bebida alcoólica, neste momento encontraram com os policiais uma vez e depois foram para a cidade; **quando a vítima saiu da delegacia viu que ela estava com roxo no ombro e o rosto do lado direito roxeado, nesse momento viu que um dos policiais levava a arma da vítima na mão.**

Pela assistente de acusação: no dia que a vítima foi liberada da delegacia lhe acompanhou até a fazenda; não viu outros ferimentos na vítima.”

A testemunha Divino Teones Glória da Silva, agente carcerário, relata que a vítima reclamava de dores no peito na data do ocorrido:

“**No dia seis de abril de 2002, por volta das 14h**, quando estava na guarita da cadeia pública local, que fica na lateral do batalhão da policia **viu a vítima conversando com o tenente Edilson, sendo que ouviu este perguntando se a vítima tinha registrado um boletim de ocorrência contra ele; neste momento a vítima mostrou o boletim de ocorrência ao tenente Edilson, sendo que nesse momento o policial que não conseguiu identificar pegou a vítima pelos braços e foi levando-a para dentro do batalhão**, neste momento não viu se o Vicente se fazia presente; por volta das quinze horas o tenente Edilson e um outro policial trouxeram a vítima para colocar na cela da delegacia; a vítima estava algemada mas não percebeu se estava machucada, **os policiais pediram para que colocassem a vítima na cela e como se recusou o tenente Edilson pegou a chave e pediram para que ele entrasse na cela;** não viu se nesse momento a vítima foi ameaçada; por volta às dezessete horas o tenente Edilson retomou trazendo uns documentos para a vítima assinar, sendo que ele se recusou a fazer; não viu se o tenente Edilson ameaçou a vítima neste momento, **por volta das dezenove horas o tenente**



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO ALEGRE DO NORTE

Processo n. 17/05 – Código 5445

Edilson entregou para o Charles o porte de arma da vítima; o delegado Adriano liberou a vítima e determinou que depois ela voltasse a delegacia para ser ouvido; **a vítima estava bastante nervosa e se queixava de dor no peito, mas não narrou o que ocorreu no batalhão da polícia; não ficou sabendo o que ocorreu no batalhão da polícia com a vítima,** viu quando o Charles disse a vítima que o delegado iria pedir que ela fosse submetida ao exame de corpo de delito.

Pelo Ministério Público: não ficou sabendo se a vítima narrou ao Charles ou ao delegado que *tinha* sido torturado na delegacia, o delegado mandou que a vítima fizesse o exame de corpo de delito porque tinha se queixado de dor no peito, não viu quais foram os documentos trazidos pelo tenente Edilson para a vítima assinar o veículo da vítima ficou apreendido porque estava com o documento atrasado.”

A testemunha Charles Magno Martins da Silva, investigador de polícia, assim relatou o ocorrido:

“O depoente se lembra de que estava de plantão na Delegacia no dia dos fatos e **os dois Policiais Militares acusados apresentaram a vítima presa ao depoente sob a acusação de porte ilegal de arma de fogo.**

Que a vítima quando ouvida se defendeu e afirmou para o depoente que possuía registro e autorização para porte da referida arma, inclusive apresentando-os ao depoente; que o depoente então retirou a algema da vítima, retirou-a da cela e pediu que a mesma esperasse em uma sala da Delegacia, ligando imediatamente para o Delegado que estava em Confresa.

Que o depoente não se lembra de ter visto marcas de espancamento na face da vítima; que o depoente não analisou o corpo da vítima; **que a vítima disse para o depoente que alertou aos policiais militares de que tinha a documentação da arma, mas mesmo assim, alegou a vítima foi detida e agredida.**

Que quando o Delegado chegou, fez toda a verificação dos documentos e da arma, sendo que, estando tudo em ordem, devolveu os objetos a vítima, fazendo a liberação da mesma; que o depoente não se recorda se a vítima chegou a declinar quais foram os meios de agressão usados pelos acusados contra a mesma. Dada a palavra a douta representante do Ministério Público, as perguntas respondeu que: o



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO ALEGRE DO NORTE**

Processo n. 17/05 – Código 5445

depoente esclareceu para a vítima da possibilidade de fazer exame de corpo de delito e, salvo engano, o exame foi feito em Confresa, onde mora o perito.”

Interrogado judicialmente, o acusado alegou que no dia fatos participou juntamente com outros policiais militares de uma diligência para apurar um suposto crime de roubo em Porto Alegre do Norte.

Em patrulhamento pelas estradas que poderiam ser usadas pelos supostos roubadores, abordaram a vítima João Batista, oportunidade em que com ela foi encontrada uma arma de fogo.

Acrescentou o réu ter a vítima prontamente apresentado o documento de porte da arma. Informou, contudo, que o corréu Edylson entendeu por bem apreender a arma e levá-la consigo para averiguações. Declarou, ainda, ter presenciado a vítima algemada, não sabendo dizer o motivo de tal forma de contenção.

Verifico dos autos que o teor das declarações da vítima foi integralmente confirmado por meio da prova testemunhal colhida e, quanto a regularidade do porte de arma, provada restou por meio do documento acostado à fl. 48.

O depoimento da vítima aponta que o réu Vicente, agindo em comunhão de desígnios com o corréu Edylson, iniciou atos de importunação à vítima seis meses antes dos fatos ora em julgamento.

Com o propósito de enriquecer ilicitamente, os corréus tentaram, primeiramente, obter dinheiro da vítima oferecendo-lhe seus “serviços” de capanga, para assim desocupar-lhe terras que se encontravam invadidas.

Já nesta primeira abordagem consta que a vítima os informou quanto a autorização de porte de arma que possuía.



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO ALEGRE DO NORTE**

Processo n. 17/05 – Código 5445

Tendo a vítima recusado a oferta ilícita dos acusados, estes a abordaram em uma segunda investida, ocasião em que chegaram a lhe retirar a arma de fogo, devolvendo-a em seguida diante da apresentação do porte e da presença de inúmeros populares que a tudo assistiam.

Menos de uma semana depois de haverem abordado a vítima e terem constatado que possuía autorização para portar arma de fogo, os corréus a abordaram novamente em uma estrada de terra local, oportunidade em que reiteram a conduta de despojar-lhe da arma, sendo que desta vez não a devolveram.

Diante da conduta evidentemente abusiva dos policiais militares a vítima se dirigiu à Delegacia de Polícia a fim de registrar os fatos, vez que não dispunha de qualquer documento comprobatório da apreensão levada ilicitamente a efeito.

Munido do boletim de ocorrência e inconformado com tamanha arbitrariedade, a vítima se dirigiu ao destacamento da polícia militar visando recuperar sua arma de fogo, oportunidade em que, cientificados quanto ao registro dos fatos, os corréus empurraram a vítima para o interior do estabelecimento e para longe das vistas de populares, algemando-a e assim aniquilando suas formas de resistências, passando então a desferir-lhe golpes com arma de fogo, socos, chutes e pontapés, bem como proferindo-lhe ameaças no sentido de que não sairia vivo ao final da sessão de horror.

Parte dos fatos supra foi presenciada pela testemunha Divino Teones Glória da Silva, cuja oitiva restou transcrita e confirmou a ira dos policiais diante do registro da ocorrência na Delegacia de Polícia Civil, ao que reagiram empurrando a vítima para dentro do destacamento da polícia militar.

As declarações da vítima foram ainda confirmadas por meio do testemunho de Charles Magno Martins da Silva, policial civil que a recebeu presa e conduzida pelos corréus no dia dos fatos. Tal testemunha esclareceu terem os réus declarado estar a



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO ALEGRE DO NORTE

Processo n. 17/05 – Código 5445

vítima presa unicamente em razão de suposto porte ilegal de arma de fogo. Informou ainda que os acusados solicitaram que a vítima fosse colocada na cela, sendo que, diante de resposta negativa da testemunha, apoderaram-se das chaves e colocaram eles próprios a vítima no interior da cela. Tais fatos deixam claro o propósito dos réus de constranger, humilhar e castigar a vítima, mesmo cientes de que esta nada havia feito que infringisse a legislação penal vigente.

Assim, concluo que os réus agiram de modo a torturar a vítima física e mentalmente com o fim de aplicar-lhe castigo pessoal.

Comprovada a materialidade e a autoria delitivas, impõe-se a condenação do réu nos exatos termos em que foi denunciado.

Vejamos o entendimento do E. TJMT sobre a matéria da prova em crimes de tortura:

APELAÇÃO CRIMINAL - TORTURA - INCONFORMISMO DA DEFESA - ALEGADA FRAGILIDADE PROBATÓRIA - DECISÃO DE 1º GRAU ESCORREITA QUANTO À CONDENAÇÃO - NEGATIVAS DE AUTORIAS ISOLADAS - RECONHECIMENTOS REALIZADOS PELAS VÍTIMAS - MATERIALIDADE COMPROVADA - EXAMES DE CORPO DE DELITO - PROVAS SEGURAS E HARMÔNICAS - VIOLAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS INSCULPIDOS NA CARTA MAGNA; APLICABILIDADE DA CONVENÇÃO CONTRA A TORTURA E OUTROS TRATAMENTOS OU PENAS CRUÉIS, DESUMANOS OU DEGRADANTES; DA CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (PACTO DE SAN JOSÉ DA COSTA RICA E DA CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA PREVENIR E PUNIR A TORTURA) - IMPROVIMENTO DO RECURSO. A tortura praticada por agentes policiais configura crime tipificado na Lei nº 9.455 de 07 de abril de 1997, consubstanciando prática repudiada pela Constituição da República Federativa do Brasil e pelos Tratados Internacionais de Proteção aos DDHH ratificados pelo país. (Ap, 32851/2004, Desembargadora Shelma Lombardi de Kato, Primeira Câmara Criminal. Data do Julgamento 12/04/2005. Data da publicação no DJE 19/04/2005).

RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE TORTURA – ARTIGO 1º, INCISO II, c/c §§ 3º e 4º DA LEI Nº 9.455/97 - CONDENAÇÃO - IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA - 1. PRELIMINAR – CASSAÇÃO DA SENTENÇA – AUSÊNCIA DE ANÁLISE DAS TESES DEFENSIVAS – LAUDO PERICIAL INVÁLIDO – IMPERTINÊNCIA – PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JULGADOR – MINUCIOSA ANÁLISE DOS AUTOS – 2. PLEITO ABSOLUTÓRIO – IMPRESTABILIDADE DO LAUDO PERICIAL - AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE DELITIVA – FRAGILIDADE DOS DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS – AUTORIA NÃO COMPROVADA – IMPROCEDÊNCIA – MATERIALIDADE COMPROVADA POR OUTROS MEIOS DE PROVA EM CONFORMIDADE COM O



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO ALEGRE DO NORTE

Processo n. 17/05 – Código 5445

LAUDO PERICIAL SUBSCRITO POR MÉDICO CAPACITADO – **DECLARAÇÕES DA VÍTIMA EM CONSONÂNCIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS CONSTANTES NO FEITO** – 3. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE LESÃO DE NATUREZA LEVE – DESCABIMENTO - **IMPOSIÇÃO DE SOFRIMENTO FÍSICO E MENTAL DESNECESSÁRIO E DESPROPORCIONAL – PRETENSÃO DE APLICAR CASTIGO PESSOAL - CRIME DE TORTURA CARACTERIZADO** - 4. APELO DESPROVIDO.

1. Evidenciado pela simples leitura da sentença recorrida, que nela estão expostos os elementos de que se valeu o douto magistrado explicitando a contento as razões fático-probatórias e jurídicas de seu convencimento, inclusive rechaçando a tese da defesa de que a vítima teria se autolesionado ou simulado qualquer situação para prejudicar o apelante, restou, portanto, observado o princípio do livre convencimento motivado do julgador, em consonância com a prescrição constitucional do art. 93, IX, de nossa Carta Magna de 1988, estando a fundamentação legal da decisão claramente presente.

2. O crime de tortura pressupõe o suplício físico ou mental da vítima, não se podendo olvidar que a tortura psicológica não deixa vestígios, não ficando o magistrado adstrito apenas ao laudo pericial, motivo pelo qual a materialidade delitiva depende da análise de todo o conjunto fático-probatório constante dos autos, principalmente do depoimento coerente da vítima e de eventuais testemunhas. Não há que se falar em carência de provas quando a negativa de autoria não se sustenta diante da versão da vítima, que narra detalhadamente e em conformidade com o contexto dos autos que foi submetida a intenso sofrimento físico e mental, pois, agredida com murros e golpes de cassetete.

3. A submissão da vítima a situação física e psicologicamente torturante impossibilita o acolhimento do pleito desclassificatório para o crime de lesões, ainda que o laudo pericial tenha apontado a existência de lesões de natureza leve, pois, conforme amplamente demonstrado o crime de tortura pressupõe a submissão de uma pessoa a sofrimento agudo, seja ele físico ou mental, com a finalidade de obter qualquer coisa ou como forma de castigo pessoal, pouco importando a natureza das lesões. (Ap, 40369/2011, DES.PEDRO SAKAMOTO, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Data do Julgamento 01/08/2012, Data da publicação no DJE 10/08/2012).

Sendo o réu policial militar, incide ao caso o aumento de pena previsto no inciso I do § 4º do inciso II do artigo 1º da Lei 9.455/97.

ANTE O EXPOSTO, julgo procedente a pretensão punitiva estatal deduzida na inicial acusatória, fazendo-o para condenar o acusado **Vicente de Paula Rodrigues de Lima às penas do artigo 1º, inciso II, observando-se o disposto no parágrafo 4º do mesmo artigo, da Lei nº 9.455/97.**



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO ALEGRE DO NORTE

Processo n. 17/05 – Código 5445

DOSIMETRIA

Atenta às diretrizes do artigo 59 do Código Penal passo a fixar a reprimenda penal.

O delito previsto no art. 1º, inc. II, da Lei 9.455/97, prevê pena de 02 (dois) a 08 (oito) anos de reclusão.

A culpabilidade com que agiu o réu é normal à espécie delitiva. Quanto aos **antecedentes**, nada existe a ser valorado. Inexistem nos autos elementos hábeis a aferir e valorar a **conduta social** e a **personalidade da agente**. O **motivo e as circunstâncias do crime** igualmente não extravasam a figura típica. As **consequências** do delito são próprias do tipo penal, não exigindo maior reprimenda do que aquela já fixada pelo legislador. O **comportamento da vítima** igualmente não requer valoração extrapenal.

Assim, reputo como necessária e suficiente à reprovação e prevenção do crime, a fixação da **pena base em 02 (dois) anos de reclusão**.

Inexistem circunstâncias atenuantes a serem valoradas.

Não obstante incida ao caso o teor da alínea “g” do inciso II do artigo 60 do Código Penal, verifico que tal circunstância foi tipificada pelo legislador penal como causa de aumento de pena, motivo pelo qual, oportunamente, será como tal sopesada.

Anoto inexistir causas de diminuição da pena.

Presente a causa de aumento descrita no inciso I do § 4º do inciso II do artigo 1º da Lei 9.455/97, elevo a pena em 1/3, chegando ao total de **2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, o qual torno definitivo**.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO ALEGRE DO NORTE

Processo n. 17/05 – Código 5445

Quanto ao regime de cumprimento de pena, a Suprema Corte já se pronunciou sobre a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, vejamos:

*EMENTA Habeas corpus. Penal. Tráfico de entorpecentes. Crime praticado durante a vigência da Lei nº 11.464/07. Pena inferior a 8 anos de reclusão. **Obrigatoriedade de imposição do regime inicial fechado. Declaração incidental de inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90. Ofensa à garantia constitucional da individualização da pena (inciso XLVI do art. 5º da CF/88). Fundamentação necessária (CP, art. 33, § 3º, c/c o art. 59).** Possibilidade de fixação, no caso em exame, do regime semiaberto para o início de cumprimento da pena privativa de liberdade. Ordem concedida. 1. Verifica-se que o delito foi praticado em 10/10/09, já na vigência da Lei nº 11.464/07, a qual instituiu a obrigatoriedade da imposição do regime inicialmente fechado aos crimes hediondos e assemelhados. 2. **Se a Constituição Federal menciona que a lei regulará a individualização da pena, é natural que ela exista. Do mesmo modo, os critérios para a fixação do regime prisional inicial devem se harmonizar com as garantias constitucionais, sendo necessário exigir-se sempre a fundamentação do regime imposto, ainda que se trate de crime hediondo ou equiparado.** 3. Na situação em análise, em que a paciente, condenada a cumprir pena de cinco (5) anos de reclusão, ostenta circunstâncias subjetivas favoráveis, o regime prisional, à luz do art. 33, § 2º, alínea b, deve ser o semiaberto. 4. Tais circunstâncias não elidem a possibilidade de o magistrado, em eventual apreciação das condições subjetivas desfavoráveis, vir a estabelecer regime prisional mais severo, desde que o faça em razão de elementos concretos e individualizados, aptos a demonstrar a necessidade de maior rigor da medida privativa de liberdade do indivíduo, nos termos do § 3º do art. 33, c/c o art. 59, do Código Penal. 5. Embora as instâncias ordinárias tenham indicado elementos que, no seu entendimento, eram aptos a demonstrar a necessidade de imposição do regime mais severo à ora paciente, não foi concretamente justificada a necessidade da imposição do regime mais gravoso. 6. Ordem concedida. (HC 114568, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 16/10/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-220 DIVULG 07-11-2012 PUBLIC 08-11-2012).*

Dessa forma, atenta as garantias constitucionais e a individualização da pena, reputo como inconstitucional a obrigatoriedade imposta pelo § 7º do inciso III do artigo 1º da Lei 9.455/97.

Assim, diante do total de pena aplicada, fixo o regime aberto para cumprimento da pena.

Havendo sido o crime cometido mediante violência e grave ameaça contra a pessoa da vítima, inviável se apresenta a substituição prevista no artigo 44 do CP.



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO ALEGRE DO NORTE**

Processo n. 17/05 – Código 5445

Transitando em julgado a presente decisão, tornem conclusos para apreciação de eventual transcurso do prazo prescricional.

Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais vez que assistido por advogado dativo.

Considerando o zelo e presteza do advogado nomeado para exercer a defesa técnica do réu por ausência de Defensoria Pública nesta Comarca, condeno o Estado de Mato Grosso ao pagamento de seus honorários, que fixo em 8 URH's. Expeça-se certidão.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Alegre do Norte/MT, 22 de agosto de 2013.

LUCIENE KELLY MARCIANO
Juíza Substituta